



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: fipoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5036344-61.2022.8.21.0001/RS

AUTOR: BENDIZE GASTROBAR LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DO PLANO APROVADO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E INADIMPLENTO DOS PAGAMENTOS DAS CLASSES I E IV. CONDUTA OMISSIVA DA SÓCIA E ABANDONO PROCESSUAL. GRAVIDADE E SUBSTANCIALIDADE DO INADIMPLENTO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS ÀS EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. FRAUDE, CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA E ADOÇÃO DAS MEDIDAS DO ART. 99 DA LREF.

I. CASO EM EXAME: 1. Pedido de recuperação judicial ajuizado por BENDIZÊ GASTROBAR LTDA. em 2022, com plano aprovado em assembleia de credores e homologado em 2023, cujo cumprimento restou frustrado a partir de setembro de 2024 diante da ausência de apresentação de documentos contábeis e do inadimplemento das obrigações das Classes I e IV. Após reiteradas intimações, concessão de prazo derradeiro e manifestações da Administração Judicial e do Ministério Público, restou requerido o decreto de falência com extensão dos efeitos às empresas BENDIZÊ DELIVERY LTDA. e JEAN OLIVEIRA DA SILVA (BENDIZÊ HAMBURGUERIA), em razão de indícios de fraude e grupo econômico de fato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o inadimplemento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, aliado à ausência de apresentação da documentação contábil, autoriza a convalidação da recuperação judicial em falência; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para a extensão dos efeitos da falência às empresas BENDIZÊ DELIVERY LTDA. e JEAN OLIVEIRA DA SILVA, diante da configuração de grupo econômico de fato, confusão patrimonial e fraude.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O inadimplemento substancial e injustificado das obrigações assumidas no plano de recuperação, especialmente o não pagamento dos créditos das Classes I e IV e a omissão na apresentação de documentos contábeis, caracteriza hipótese legal de convalidação em falência, conforme arts. 61, §1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005. 4. A conduta da sócia, marcada pela omissão, abandono processual e falta de cooperação, inviabiliza a continuidade da recuperação e atesta a gravidade do descumprimento. 5. Há robustos indícios de que a recuperanda integra grupo econômico de fato com BENDIZÊ DELIVERY LTDA. e a empresa individual de JEAN OLIVEIRA DA SILVA (BENDIZÊ HAMBURGUERIA), comprovados pela identidade de sócios e gestão, utilização conjunta da marca "BENDIZÊ", compartilhamento de ponto comercial, transferência de ativos e desvio de clientela, caracterizando confusão patrimonial e fraude. 6. A jurisprudência admite a extensão dos efeitos da falência em hipóteses de fraude, confusão patrimonial e desvio de finalidade, aplicando-se a desconsideração da personalidade jurídica e a teoria da aparência (CC, art. 50; STJ, REsp 1266666/SP). 7. A decretação da falência e a extensão dos efeitos às empresas coligadas resguardam os interesses da coletividade de credores, coíbem fraudes e asseguram a efetividade do processo falimentar.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 8. Pedido de convalidação em falência procedente, com extensão dos efeitos às empresas BENDIZÊ DELIVERY LTDA. e JEAN OLIVEIRA DA SILVA (BENDIZÊ HAMBURGUERIA).

5036344-61.2022.8.21.0001

10090280864.V32



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Tese de julgamento: 1. O inadimplemento substancial e reiterado das obrigações previstas no plano de recuperação judicial, especialmente o não pagamento de credores e a ausência de apresentação de documentos contábeis, autoriza a convolação em falência, nos termos dos arts. 61, §1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005. 2. A omissão do devedor e o abandono processual configuram quebra da boa-fé objetiva e inviabilizam a manutenção da recuperação judicial. 3. A existência de grupo econômico de fato, confusão patrimonial, desvio de finalidade e fraude contra credores autoriza a extensão dos efeitos da falência a outras empresas ligadas à recuperanda.

Dispositivos relevantes citados: LREF (Lei nº 11.101/2005), arts. 6º, 24, §1º, 61, §1º, 73, IV, 84, III, 99, 102, 104, 108, 109, 168 e ss.; CC, art. 50.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1266666/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 09.08.2011, DJe 25.08.2011.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por BENDIZÊ GASTROBAR LTDA. (CNPJ n.º 22.871.330/0001-95) em 2022, visando à superação de sua crise econômico-financeira. Em 08/06/2022 (evento 29, DESPADEC1), foi deferido o processamento da recuperação judicial, sendo nomeada a VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

Após a apresentação de três modificativos, o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) foi aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 10 de julho de 2023 (evento 242, ATA2), e posteriormente homologado por este Juízo em 05 de setembro de 2023 (evento 267, SENT1). O plano estabeleceu prazos para pagamento dos créditos, findando o prazo para a Classe I – Trabalhista e para Credores Fornecedores de Produtos Alimentícios da Classe IV em 08 de setembro de 2024.

Desde maio de 2024, a recuperanda deixou de apresentar a documentação contábil obrigatória e não comprovou os pagamentos devidos aos credores das Classes I e IV, conforme reiteradamente alertado pela Administração Judicial nos relatórios mensais e petições (ex: eventos 415.1, 454.1).

Em 23/01/2025, os procuradores então constituídos pela recuperanda renunciaram ao mandato (evento 426, TERMREN1). Este Juízo determinou a intimação pessoal da sócia Patrícia Pedroso Rotermond para que constituísse novo procurador, sob pena de extinção (evento 429, DESPADEC1). A Administração Judicial diligenciou pessoalmente a intimação (evento 434, PET1), ocasião em que a sócia informou que constituiria a Defensoria Pública e contrataria novo escritório de contabilidade.

A intimação por carta para o endereço então constante nos autos retornou negativa (evento 453, AR1). Em 07/04/2025, a Administração Judicial (evento 454, PET1) informou a mudança de endereço da recuperanda para Rua Dr. Barcelos, n.º 560, loja 01, Porto Alegre/RS, e postulou nova intimação pessoal para regularização processual, apresentação de documentos contábeis e comprovação de pagamentos dos créditos das Classes I e IV, sob pena de convolação em falência.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

O Ministério Público (evento 457, PROMOÇÃO01) manifestou-se favoravelmente ao pedido de nova intimação pessoal. Em 11/04/2025, este Juízo deferiu o pedido (evento 459, DESPADEC1), reiterando as advertências de extinção ou convalidação.

O mandado de intimação expedido (evento 464) resultou em certidão de não cumprimento (evento 467, CERTGM1) datada de 11/05/2025, na qual o Oficial de Justiça informou que Patrícia Pedrosa Rotermond não era mais encontrada no endereço e que no local operava a "BENDIZÊ HAMBURGUERIA", CNPJ 579536410001-88, cujo sócio, Jean Oliveira, negou qualquer vínculo com a recuperanda ou com Patrícia.

Diante desses fatos, a Administração Judicial (evento 473, PET1), em 21/05/2025, requereu a convalidação da recuperação judicial em falência por descumprimento do plano e a extensão dos efeitos da falência às empresas BENDIZÊ DELIVERY LTDA. (CNPJ 48.363.409/0001-07) e JEAN OLIVEIRA DA SILVA (CNPJ 57.953.641/0001-88), detalhando os indícios de grupo econômico, confusão patrimonial e fraude, bem como a expedição de ofícios a Facebook, iFood e Imobiliária Luagge.

Em 23/05/2025, a recuperanda constituiu novos advogados (evento 475, PET2) e requereu reabertura de prazo para cumprimento das determinações, o que foi deferido por 15 dias (evento 477, DESPADEC1). O Banco Santander (evento 482, PET1) peticionou informando o inadimplemento desde março de 2025. O Ministério Público (evento 483, PROMOÇÃO01) considerou prejudicada a análise do pedido de convalidação, aguardando manifestação da recuperanda.

A recuperanda (evento 485, PET1) solicitou um *novo* prazo de 15 dias. A Administração Judicial (evento 490, PET1) opinou pela concessão de um prazo derradeiro e improrrogável de apenas 10 dias. O Ministério Público (evento 494, PROMOÇÃO01) concordou com a manifestação da Administração Judicial.

Em 27/06/2025, este Juízo proferiu decisão (evento 497, DESPADEC1) concedendo à recuperanda o prazo derradeiro e improrrogável de 10 dias para suprir as faltas apontadas, com expressa advertência de que o descumprimento implicaria na convalidação da recuperação judicial em falência.

Intimada da decisão, a recuperanda, em 11/07/2025, juntou aos autos uma contestação estranha à lide (evento 502, CONT1), referente a outro processo. Em 18/07/2025, a recuperanda (evento 507, PET1) peticionou solicitando o desentranhamento do documento, sem qualquer menção ao cumprimento da decisão do evento 497 ou à apresentação dos balancetes e comprovantes de pagamento.

A Administração Judicial (evento 508, PET1), em 22/07/2025, reiterou seu pedido de convalidação da recuperação judicial em falência e de extensão dos efeitos. Em 30/07/2025, o Ministério Público (evento 511, PROMOÇÃO01) emitiu parecer favorável à convalidação e à extensão dos efeitos, com base nos fatos e na legislação aplicável, sugerindo ainda a adoção de medidas do art. 99 da LREF, a avaliação da inabilitação dos administradores e a remessa de cópias para apuração criminal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Finalmente, em 03/09/2025, os procuradores da recuperanda renunciaram novamente ao mandato (evento 513, TERMREN1).

Decido.

A Recuperação Judicial é um instrumento que visa à superação da crise econômico-financeira do devedor, preservando a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores. Contudo, tal benefício não é ilimitado no tempo ou na conduta. A empresa em recuperação judicial tem o dever de agir com probidade e diligência, cumprindo as determinações judiciais e as obrigações do plano aprovado.

No caso em tela, verifica-se que a recuperanda BENDIZÊ GASTROBAR LTDA. vem, desde setembro de 2024, descumprindo reiteradamente suas obrigações legais, notadamente a apresentação de sua documentação contábil mensal e os comprovantes de pagamentos dos créditos das Classes I – Trabalhista e IV – ME/EPP, cujo prazo final para adimplemento, conforme o plano homologado, encerrou-se em 08 de setembro de 2024

I. DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

O art. 61, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (LREF) é claro ao dispor que *"Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei"*.

Por sua vez, o art. 73, IV, da LREF estabelece que o juiz decretará a falência *"por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei"*.

A doutrina de Scalzilli, Spinelli e Tellechea (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023.), citada no parecer da administração judicial, orienta que a análise para a convalidação deve considerar a gravidade e substancialidade do inadimplemento, o estágio da recuperação judicial e a conduta do devedor, concedendo-se prazo razoável para adimplemento antes da decretação da falência. As obrigações de pagamento das Classes I e IV e a apresentação da documentação contábil são condições essenciais para a fiscalização e a própria continuidade da recuperação, e seu inadimplemento é grave e substancial, conforme apontado pela Administração Judicial (evento 473, PET1, p.11 e ss):

No caso em tela, a recuperanda BENDIZÊ GASTROBAR LTDA. demonstrou um histórico de descumprimento reiterado e grave de suas obrigações. Conforme apontado pela Administração Judicial (EVENTO 473, PET1, item 44), não houve comprovação do pagamento das parcelas devidas aos credores das Classes I (Trabalhista) e IV (ME/EPP), cujo prazo para adimplemento se esgotou em 08/09/2024.

Adicionalmente, a empresa deixou de apresentar a documentação contábil exigida desde maio de 2024 (EVENTO 473, PET1, item 43), e a sócia PATRICIA PEDROSO ROTHERMUND manteve uma conduta omissa, não constituindo novo procurador e não



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

colaborando com a Administração Judicial (EVENTO 473, PET1, itens 50, 51, 52). Embora tenha sido concedido um prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias para regularização (EVENTO 497, DESPADEC1), a recuperanda não cumpriu a determinação, limitando-se a juntar uma petição estranha à lide (EVENTO 502, CONT1 e EVENTO 507, PET1), sem qualquer justificativa plausível ou apresentação dos documentos requeridos.

A conduta da recuperanda, caracterizada pelo inadimplemento substancial e injustificado das obrigações do plano de recuperação judicial, bem como pelo descumprimento reiterado das determinações judiciais, mesmo após a concessão de prazo derradeiro, amolda-se perfeitamente às hipóteses legais e doutrinárias que autorizam a convalidação da recuperação judicial em falência. A inércia e a falta de colaboração da devedora demonstram a inviabilidade da manutenção do processo recuperacional, tornando imperativa a decretação da falência para resguardar os interesses da coletividade de credores.

II. DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA

A desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil, e a teoria da aparência são mecanismos jurídicos que permitem a extensão dos efeitos da falência a outras empresas quando há a caracterização de grupo econômico de fato, confusão patrimonial, desvio de finalidade ou fraude aos credores. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e Estaduais (conforme precedentes do TJ-RS, TJ-SP e TJ-PR citados no EVENTO 473, PET1, item 87) e a doutrina (Marcelo Sacramone e Jorge Lobo) consolidam que a identidade de nome, endereço, atividade econômica, sócios (de direito ou de fato), unidade de gestão, compartilhamento de estruturas físicas e transferência de ativos entre empresas são fortes indícios da existência de um grupo econômico de fato e de confusão patrimonial, justificando a extensão dos efeitos da falência para coibir fraudes e garantir a satisfação dos credores.

Adicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial, inexistindo nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses (REsp 1266666/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 25/08/2011).

As investigações da Administração Judicial revelaram robustos indícios de que a BENDIZÊ GASTROBAR LTDA. integra um grupo econômico de fato com a BENDIZÊ DELIVERY LTDA. (CNPJ 48.363.409/0001-07) e a empresa individual JEAN OLIVEIRA DA SILVA (CNPJ 57.953.641/0001-88), que opera sob o nome fantasia "BENDIZÊ HAMBURGUERIA". Constatou-se que:

1. As três entidades compartilham o nome "BENDIZÊ" e atuam no mesmo segmento de alimentos (hambúrgueres) (EVENTO 473, PET1, itens 58, 63).
2. Há identidade de sócia (PATRICIA PEDROSO ROTERMUND é sócia da BENDIZÊ GASTROBAR e BENDIZÊ DELIVERY, e administradora de fato da BENDIZÊ HAMBURGUERIA) e de gestão (PATRICIA e JEAN OLIVEIRA DA SILVA foram vistos trabalhando juntos no local) (EVENTO 473, PET1, itens 57, 62, 63).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

3. As empresas operam ou operaram em endereços interligados, com a BENDIZÊ HAMBURGUERIA ocupando o mesmo ponto comercial da recuperanda, utilizando os mesmos móveis, decorações e insumos (EVENTO 473, PET1, itens 54, 59, 60, 62, 64, 65).
4. A empresa de JEAN OLIVEIRA DA SILVA foi constituída em 04/11/2024, período em que a recuperanda abandonou o processo de recuperação judicial, e a sócia PATRICIA admitiu ter cedido o direito de uso da marca "BENDIZÊ HAMBURGUERIA" (EVENTO 473, PET1, itens 68, 70).
5. A "nova" empresa utiliza as redes sociais e a plataforma iFood com a marca "BENDIZÊ", induzindo consumidores a erro e configurando desvio de clientela e dilapidação patrimonial (EVENTO 473, PET1, itens 69, 92, 95-97).
6. O sócio JEAN OLIVEIRA DA SILVA declarou não ter relação com a recuperanda, apesar das evidências em contrário (EVENTO 467, CERTGM1; EVENTO 473, PET1, item 61).

Tais fatos configuram uma clara tentativa de fraude aos credores e desvio de finalidade, com a continuidade da atividade empresarial da recuperanda por meio de outras pessoas jurídicas, em prejuízo à massa concursal.

A farta documentação e as diligências realizadas pela Administração Judicial demonstram a existência de um grupo econômico de fato entre as empresas BENDIZÊ GASTROBAR LTDA., BENDIZÊ DELIVERY LTDA. e JEAN OLIVEIRA DA SILVA (BENDIZÊ HAMBURGUERIA), caracterizado pela confusão patrimonial, unidade de gestão e desvio de finalidade.

A utilização da teoria da aparência e a desconsideração da personalidade jurídica são medidas adequadas para estender os efeitos da falência a essas empresas, garantindo a efetividade do processo falimentar e a proteção dos credores contra manobras fraudulentas, sendo legítima a antecipação da decisão de extensão dos efeitos da falência, com o exercício diferido do direito de defesa, dada a evidência de conluio para prejudicar credores e desviar patrimônio.

Por derradeiro, a renúncia dos advogados da recuperanda (EVENTO 513), em um momento crucial do processo e após as reiteradas omissões da devedora, apenas corrobora a falta de interesse da BENDIZÊ GASTROBAR LTDA. em dar continuidade à recuperação judicial, consolidando o abandono do processo e a necessidade de medidas mais drásticas para resguardar os interesses da coletividade de credores.

As sugestões do Ministério Público quanto às medidas do art. 99 da LREF, à avaliação da inabilitação dos administradores (art. 102 LREF) e à remessa de cópias para apuração criminal (art. 168 e ss. LREF) são consequências legais e cabíveis da decretação de falência em casos de conduta fraudulenta. A preservação dos ativos imateriais, como a marca "BENDIZÊ" e as redes sociais, bem como a apuração da responsabilidade sobre o imóvel ocupado, são essenciais para a massa falida.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Ante o exposto e considerando tudo o que dos autos consta, **HOMOLOGO** o parecer ministerial de EVENTO 511 e, com fulcro nos artigos 61, §1º, e 73, IV, ambos da Lei nº 11.101/2005, **CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE BENDIZÊ GASTROBAR LTDA. EM FALÊNCIA.**

Em consequência, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **BENDIZÊ GASTROBAR LTDA.** (CNPJ n.º 22.871.330/0001-95) e **ESTENDO SEUS EFEITOS** às empresas **BENDIZÊ DELIVERY LTDA.** (CNPJ n.º 48.363.409/0001-07) e **JEAN OLIVEIRA DA SILVA** (CNPJ n.º 57.953.641/0001-88), em razão da caracterização de grupo econômico de fato, confusão patrimonial e prática de atos em prejuízo dos credores.

Determino as seguintes providências:

1. Mantenho a Administração Judicial na pessoa de VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL, representada por seus advogados Augusto Von Saltiel (OAB/RS n.º 87.924) e Germano Gomes Von Saltiel (OAB/RS n.º 68.999), Mateus Portal Fraga (OAB/RS n.º 125.100) e Valentina Powarczuk (OAB/RS n.º 122.055), a quem incumbirá praticar os atos inerentes ao cargo, na forma da Lei nº 11.101/2005. **Intime-se a Administração Judicial para dizer se aceita a continuidade do encargo, cuja verba honorária será fixada posteriormente.**

a) A fixação dos honorários definitivos observará os critérios do art. 24, §1º, da Lei nº 11.101/2005, considerando a complexidade da causa, o número de empresas envolvidas, a extensão territorial das diligências e o grau de empenho demonstrado pela Administradora Judicial.

b) **Plano de Realização de Ativos (Art. 99, §3º, da LREF):** O Administrador Judicial deverá, salvo motivo justificado, observar, o prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, **plano detalhado de realização dos ativos**, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

c) No prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos, instruído com o laudo de contador de que refere o parágrafo único do art. 186, e observadas as demais disposições do caput do referido art. 186 da Lei 11.101/2005;

d) Após concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório de encerramento do processo, acompanhado das contas de sua administração.

e) Não sendo arrecadados bens, ou se o foram insuficientes para as despesas do processo, autorizo a Administração Judicial proceder na forma do art. 114-A da Lei 11.101/2005.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

f) Consoante o que dispõe os arts 108 e 109 do mesmo diploma, esclareço que o Administrador Judicial poderá acompanhar pessoalmente as diligências, ficando autorizada a imediata arrecadação e avaliação dos bens eventualmente encontrados.

g) Consigno que o Administrador Judicial deverá distribuir incidentes

g.1 de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida, e

g.2 de Classificação do Crédito Público para cada ente fazendário com crédito perante a massa.

h) As informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ele divulgados.

2. Fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do pedido de Recuperação Judicial da BENDIZÊ GASTROBAR LTDA., observado que o deferimento do processamento ocorreu em 08 de junho de 2022 , na forma do art. 99, II, da Lei nº 11.101/2005.

3. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do art. 99, inc. IV, e art. 7º, § 1º, ambos da Lei de Falências, a qual deve ser apresentada diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, providenciar a publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal (art. 7º da Lei).

Cumpre relembrar que excetuam-se desta determinação os créditos fiscais, bastando a comunicação do crédito nos autos da falência, diretamente ao Administrador Judicial, para inclusão no Quadro Geral de Credores na classificação que lhe couber, sem a necessidade de habilitação de crédito, consoante o disposto no art. 7º-A da Lei 11.101/2005.

4. Determino que as execuções existentes contra a falida e as empresas com efeitos estendidos fiquem suspensas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da Lei nº 11.101/2005;

5. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial;

6. Determino que a assessoria faça o bloqueio de valores (Sisbajud), restrição de circulação (Renajud) de eventuais veículos e restrição CNIB e a juntada do protocolo nos autos;

7. Postergo a nomeação de Perito Contábil e Leiloeiro para momento oportuno, após a arrecadação e análise da existência de ativos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

8. **Consigno que o pagamento das custas processuais dar-se-á** após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei nº 11.101/2005.

9. **Nos termos do art. 112 do CPC, fica deferida a exclusão dos patronos** (Marcos André de Moura Guedes, OAB/RS 62.745 e Roberta Soares Carvalho, OAB/RS 68.455) após o prazo de 10 (dez) dias da presente decisão, sem prejuízo das obrigações legais da empresa e de seus representantes.

10. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências:

a) **Publicação de Edital Eletrônico:** expeça-se a **publicação de edital eletrônico** contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido, conforme Art. 99, § 1º da Lei nº 11.101/2005.

b) Comunicações e Anotações:

b.1 **Intimar eletronicamente o Ministério Público, inclusive o Ministério Público com atribuição criminal**, para a apuração de eventual prática de crimes falimentares, conforme os artigos 168 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, bem como **as Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios** em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do Art. 99, XIII da Lei nº 11.101/2005.

b.2 **Comunicar a decisão a todas as Juntas Comerciais** dos Estados onde o falido e as empresas do grupo econômico possuem filiais e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, fazendo constar a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/2005.

b.3 **Retificar o polo ativo da ação** para constar como "Massa Falida de Bendizê Gastrobar Ltda.", "Massa Falida de Bendizê Delivery Ltda." e "Massa Falida de Jean Oliveira da Silva (CNPJ 57.953.641/0001-88)".

b.4 **Intimar pessoalmente PATRICIA PEDROSO ROTHERMUND** (CPF 016.569.190-52) nos endereços Rua Padre João Batista Réus, n. 2754 casa 4, bairro Tristeza, Porto Alegre/RS, e Rua Dr. Barcelos, n.º 560, loja 01, bairro Tristeza, Porto Alegre/RS, e **JEAN OLIVEIRA DA SILVA** (CPF 041.009.000-07), no endereço Rua Dr. Barcelos, n.º 560, loja 01, bairro Tristeza, Porto Alegre/RS, para os devidos fins legais, **especialmente**

b.4.1 apresentar no prazo de 5 (cinco) dias, relação de credores (art. 99, inciso III) - indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência, bem como

b.4.2 **acerca da possibilidade de inabilitação para o exercício de atividade empresarial, nos termos do art. 102 da Lei nº 11.101/2005, e para atenderem ao que prevê o art. 104 do referido diploma legal**, devendo as Declarações do art. 104, I, alíneas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

“a” a “g”, serem elaboradas por escrito, firmadas pelos falidos, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo, podendo ser entregues diretamente ao administrador judicial.

b.5 Expedir ofício às Justiças Federal e do Trabalho da Sede das empresas.

c) Assinatura de Ofícios e Mandados: Delego ao Sr. Escrivão que proceda à **assinatura de todos os ofícios e mandados** que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima, consignando que a presente decisão valerá como ofício para os fins legais.

d) Expeçam-se ofícios ainda conforme postulado pela administração judicial para:

d.1 FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (CNPJ: 13.347.016/0001-17, Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 3732, Andar 3AO7 8 ALASUL 9 E 10, Bairro Itaim Bibi, CEP: 04538-132, São Paulo/SP, taxcompliancebr@fb.com), para que:

- Informe os dados cadastrais e de acesso vinculados aos perfis @bendize no Instagram e Bendizê no Facebook, bem como eventuais alterações recentes.

- Promova a imediata suspensão dos perfis identificados com a marca e identidade visual da recuperanda, impedindo seu uso ou modificação por terceiros.

- Se abstenha de permitir a exclusão dos perfis ou alteração de nome de usuário.

d.2 IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. (CNPJ: 14.380.200/0001-21, Avenida dos Autonomistas, n.º 1496, 15º andar, Vila Yara, CEP: 06020-902, Osasco/SP, juridico@ifood.com.br), para que:

- Informe os dados de registro e operação do estabelecimento “BENDIZÊ HAMBURGUERIA” atualmente vinculado ao CNPJ 57.953.641/0001-88.

- Suspenda imediatamente a operação do referido estabelecimento na plataforma.

- Informe se há outros cadastros relacionados ao nome “BENDIZÊ” na plataforma.

d.3 IMOBILIÁRIA LUAGGE (CNPJ: 93.121.572/0001-00, Avenida Wenceslau Escobar, n.º 948, Bairro Cristal, CEP: 91910-712, Porto Alegre/RS, izabella@luaggeimoveis.com.br), para que:

- Informe quem figura atualmente como locatário do imóvel situado na Rua Dr. Barcelos, n.º 560, loja 01.

- Informe quem tem efetuado os pagamentos dos aluguéis nos últimos 6 (seis) meses, juntando os comprovantes ou recibos.

5036344-61.2022.8.21.0001

10090280864.V32



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

▪ Informe desde quando a empresa 57.953.641 JEAN OLIVEIRA DA SILVA ou qualquer terceiro passou a ocupar o imóvel.

e) **Expeçam-se mandados de lacração dos estabelecimentos** da empresa falida e das empresas atingidas pela extensão dos efeitos da falência, bem como dos bens que não forem imediatamente arrecadados, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei nº 11.101/2005.

11. Após a expedição dos ofícios e mandados pelo Cartório, caberá ao Administrador Judicial o seu devido encaminhamento, acompanhamento e juntada das respostas aos autos, observando as prerrogativas funcionais.

12. Consigno a título de disposições finais que:

a) a publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais.

b) no processo de Falência, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado, do que não decorre qualquer nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, conforme acima explicitado. **No entanto, com o advento do processo eletrônico, opera a favor da transparência e publicidade do processo. Para viabilizar a consulta, para aqueles que tiverem interesse, o cartório deverá disponibilizar o número do processo e a chave, de modo a viabilizar a consulta, evitando cadastros no processo.**

Servirá cópia desta decisão, assinada digitalmente, como mandado/ofício, valendo como comunicação para todos os órgãos e repartições, dispensada expedição em separado, quando possível.

Cumpra-se com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFFER, Juiz de Direito**, em 05/09/2025, às 10:43:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10090280864v32** e o código CRC **48c603b8**.

5036344-61.2022.8.21.0001

10090280864.V32